

## Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU

### Regramento para a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público (parklet)

**Art. 1º.** A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, ficam regulamentados nos termos deste regramento.

**Art. 2º.** Para fins deste regramento, denomina-se *parklet* o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado em vagas para estacionamento de veículos, em paralelo à pista de rolamento, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

§ 1º O *parklet* e todo o mobiliário nele instalado serão destinados ao uso público, não se admitindo em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 2º É obrigatória a colocação de pelo menos 01 banco fixo, o qual poderá ser agregado ao mobiliário móvel no momento da utilização deste, para que se mantenha o caráter de utilização pública do *parklet*.

§ 3º Os elementos do mobiliário, tanto o móvel quanto o fixo, poderão ser confeccionados em materiais e modelos diversos.

§ 4º Concomitantemente a utilização do *parklet*, poderá ser solicitada a utilização de mesas no passeio público, junto ao alinhamento predial, desde que o passeio apresente largura igual ou superior a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), sendo que esta ocupação deverá deixar livre uma faixa de circulação junto ao meio-fio, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para trânsito de pedestres, contados a partir do citado meio-fio.

**Art. 3º.** A autorização para a instalação de *parklet* será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sempre à título precário, na qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

**Parágrafo único.** Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de *parklets* são os previstos neste documento, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana e da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

## **Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU**

**Art. 4º.** O requerimento para instalação de *parklet* deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana e instruído com a seguinte documentação:

**§ 1º** Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- a)** cópia do documento de identidade;
- b)** cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c)** cópia de comprovante de residência.

**§ 2º** Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- a)** alvará de localização para funcionamento do estabelecimento;
- b)** cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

**§ 3º** projeto simplificado do *parklet* proposto, contendo:

- a)** identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;
- b)** planta de situação, indicando a largura do passeio existente, o local para instalação do *parklet* com suas dimensões, contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existentes no passeio num raio de 30 (trinta) metros do local proposto;
- c)** projeto do *parklet*, contendo suas dimensões e memorial descritivo dos tipos de equipamentos que serão alocados, critérios de instalação de cada item a ser executado, bem como sua manutenção;
- d)** perspectiva do *parklet* posicionado no local;
- e)** informação a respeito do conceito de utilização e as atividades que serão desenvolvidas no mesmo;
- f)** fotografias do local.

**§ 4º** Em conjuntos urbanos ou em áreas lindeiras a imóveis de interesse cultural, o requerimento poderá ser submetido à análise da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 5º.** Para sua instalação, o *parklet* deverá obedecer às seguintes condições:

- a)** ser instalado a uma distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do meio-fio da via transversal; (Anexo 1)
- b)** não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de

## **Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU**

remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;

**c)** não obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens de terceiros, ciclovias, pistas de caminhada;

**d)** não obstruir pontos de ônibus e táxi;

**e)** não obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção;

**f)** resguardar as condições de drenagem da via não obstruindo bocas de lobo e poços de visita, utilizando piso elevado em relação ao leito da rua em toda a área do parklet, para não interromper o escoamento da água, liberando também as sarjetas, devendo ser preservada livre sob o piso do parklet uma distância de no mínimo 0,20 m (vinte centímetros) do meio-fio ao longo de todo o comprimento do artefato. Prever componentes removíveis do piso ao longo desta faixa, para manutenção, limpeza e desobstrução do escoamento da água. (Anexo 1)

**g)** apresentar proteção, guarda-corpo, defesa, floreiras, vasos com plantas com pelo menos 1,00m de altura, de forma que sejam visíveis pelos veículos e garantam a segurança dos usuários; instalado em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo o *parklet* ser acessado apenas a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres; (Anexo 1)

**h)** dispor de permeabilidade visual;

**i)** apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

**j)** dispor de tachões ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança de 0,40cm (quarenta centímetros) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes; (Anexo 2)

**k)** posicionar o deck de forma mais nivelada possível com o passeio;

**l)** ser removível;

**m)** não ocupar espaço superior a 2,00 m (dois metros) de largura, contados a partir do meio-fio, por 10 m (dez metros) de comprimento, nunca superior a testada do imóvel para o qual será requerido; (Anexo 2)

**§ 1º** Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

## **Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU**

**Art. 6º.** Caberá à Secretaria de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste regramento e na legislação aplicável.

**Art. 7º.** O interessado que obtiver a autorização para a instalação do *parklet* ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção, de acordo com os prazos e condições da autorização concedida, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

**Art. 8º.** O *parklet* deverá instalar em local visível, junto ao acesso do mesmo, uma placa informativa com dimensões **mínimas** de 0,20cm (vinte centímetros) por 0,30cm (trinta centímetros) com a seguinte mensagem: “ **ESPAÇO PÚBLICO - Este é um espaço acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor.**” - esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos. (Anexo 3)

**Art. 9º.** Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre a pessoa física ou jurídica e o Município, com as dimensões **máximas** de 0,20cm (vinte centímetros) por 0,30cm (trinta centímetros) com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do *parklet* pelo interessado. Poderá conter o nome do mantenedor, em caso de pessoa física, ou sua razão social ou nome fantasia, em caso de pessoa jurídica, bem como uma referência a seus produtos e serviços.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese as placas indicativas da parceria serão luminosas.

**Art. 10º.** O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos na respectiva autorização, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

**Parágrafo único.** Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

**Art. 11º.** Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.



## **Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU**

**Parágrafo único.** A remoção de que trata o “caput” não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

**Art. 12º.** Em caso de descumprimento do regramento determinado na autorização, o autorizado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

**Art. 13º.** A autorização terá prazo de validade de 6 (seis) meses podendo ser prorrogada de acordo com aceitação pública e o interesse da administração pública.

**Art. 14º.** A autorização será revogada em razão da inobservância das condições de manutenção previstas ou quaisquer outras razões de interesse público.

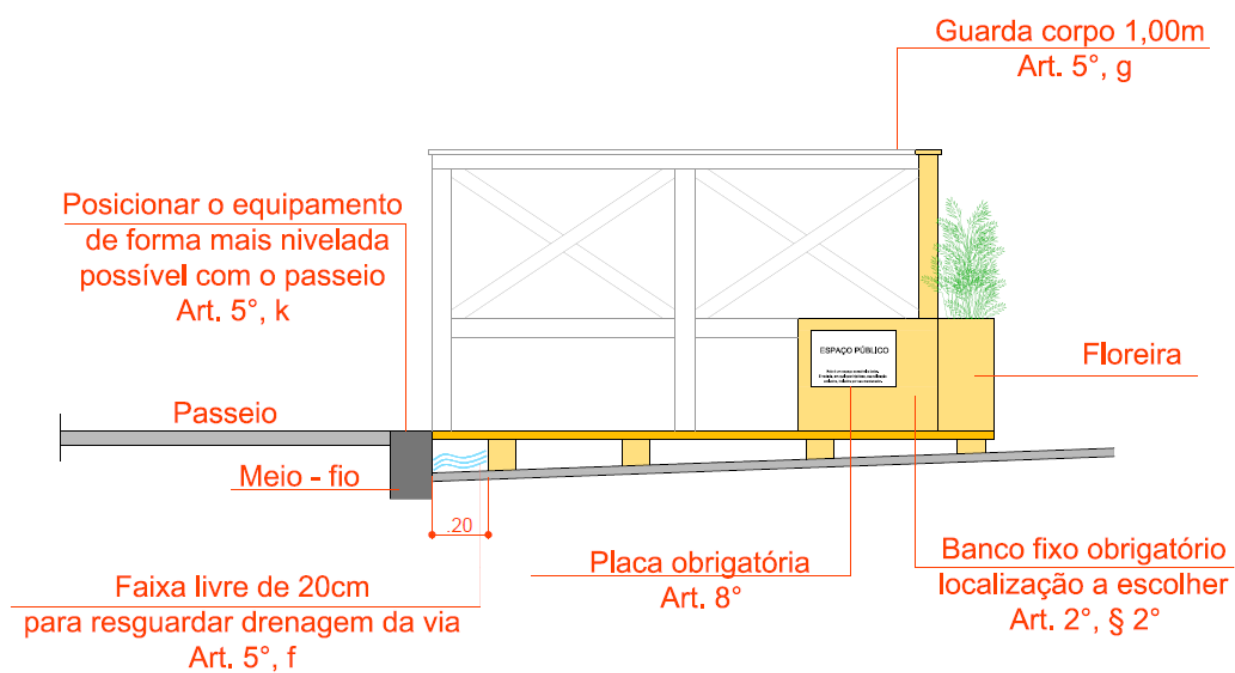
**Art. 15º.** O abandono, a desistência ou o descumprimento dos regramentos determinados pela autorização não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Art. 16º.** Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal da Cidade e Mobilidade Urbana.

Pelotas, 12 de janeiro de 2017

**Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU**

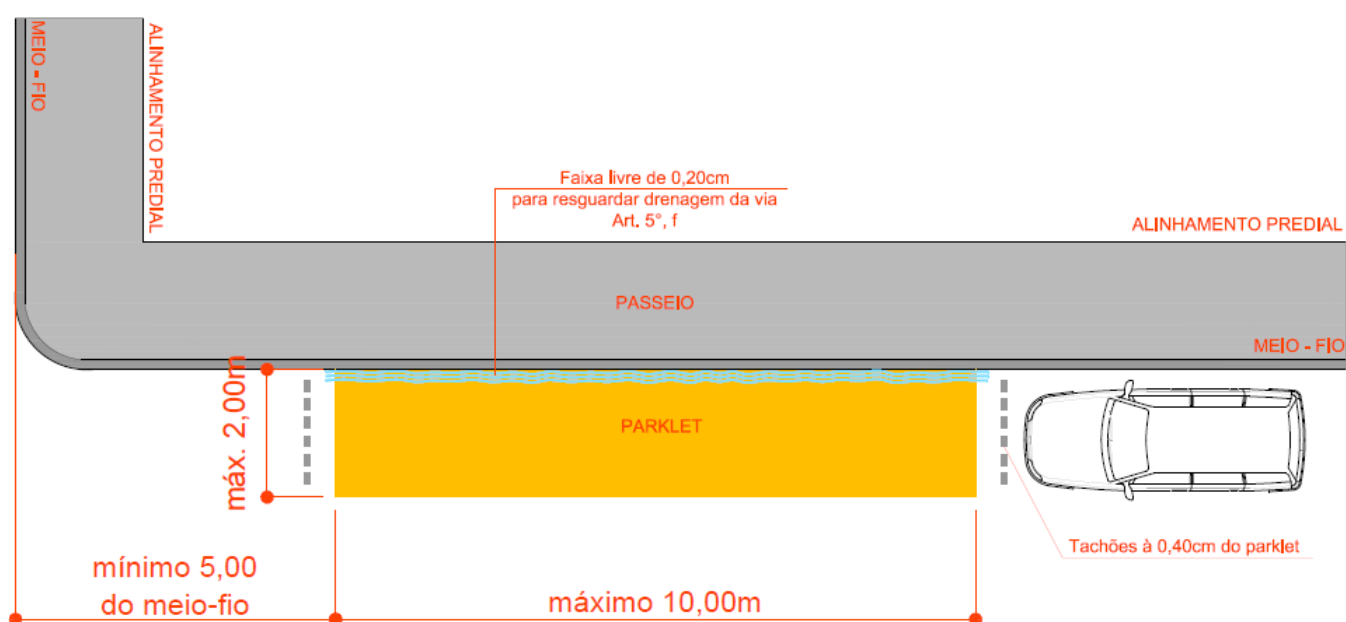
**ANEXO 1**



Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU

ANEXO 2

CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO



**Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU**

**ANEXO 3**

**SINALIZAÇÃO**

